



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.976 - RS (2018/0214586-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ERVANDIL ANGELO DE AZEVEDO JAINES
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S) - PR023493
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : COORDENAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNASA. SERVIDOR QUE UTILIZAVA INSETICIDA EM CAMPANHAS DE COMBATE A ENDEMIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva indenização por dano moral em razão da omissão da autarquia no fornecimento de equipamento de proteção individual e orientação para exercício da função nas campanhas de endemias. Na sentença, o feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - O acórdão recorrido decidiu sobre a prescrição da ação sob o enfoque do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, considerando que o marco prescricional, na hipótese, seria o desligamento do autor da referida autarquia, em junho de 2010, e a ação foi ajuizada em dezembro de 2016.

III - Assim, ainda que o autor invoque tratar-se de ato omissivo, o fato é que ele se desligou da FUNASA, extinguindo com ela seu vínculo laboral na referida data, momento em que não mais necessitaria da utilização dos mencionados equipamentos, no que o *decisum* não merece censura, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema: REsp n. 1.684.797/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017 e AgInt no REsp n. 1.349.277/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 13/3/2018.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro RelatorBrasília (DF), 11 de abril de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.976 - RS (2018/0214586-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de ação que objetiva indenização por dano moral em razão da omissão da autarquia no fornecimento de equipamento de proteção individual para exercício da função nas campanhas de endemias. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Na sentença, o feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida, nos termos assim ementados:

ADMINISTRATIVO. FUNASA. SERVIDOR QUE UTILIZAVA INSETICIDA EM CAMPANHAS DE COMBATE A ENDEMIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Tratando-se de direito à indenização por eventuais danos de ordem material ou moral, este prescreve em cinco anos, a contar de sua violação, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32, o qual dispõe sobre as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios.

- Decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da aposentadoria do autor e o ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão.

- Na hipótese, o autor foi servidor da FUNASA e trabalhava no combate a endemias, utilizando inseticidas. Termo inicial da prescrição na data do desligamento do cargo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 270-277).

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal por violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sustentando que o direito por ele pleiteado é o pagamento da indenização por danos morais decorrentes da omissão da recorrida em fornecer os materiais adequados e necessários ao exercício de suas funções, não existindo, assim, um marco prescricional.

Invocou divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 309-315), o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 318-319), ensejando a interposição do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial".

Interposto agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.976 - RS (2018/0214586-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O acórdão recorrido decidiu sobre a prescrição da ação sob o enfoque do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, considerando que o marco prescricional, na hipótese, seria o desligamento do autor da referida autarquia, em junho de 2010, e a ação foi ajuizada em dezembro de 2016.

Assim, ainda que o autor invoque tratar-se de ato omissivo, o fato é que ele se desligou da FUNASA, extinguindo com ela seu vínculo laboral na referida data, momento em que não mais necessitaria da utilização dos mencionados equipamentos, no que o *decisum* não merece censura, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DO CORPO DE AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS POR DDT. DANO MORAL CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL CUJO INÍCIO É NA DATA EM QUE O SERVIDOR TEM CONHECIMENTO DA EFETIVA CONTAMINAÇÃO DO SEU ORGANISMO.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por servidor da Funasa que anteriormente trabalhou na Sucam, com pedido de indenização por danos biológicos e materiais que lhe teriam sido causados pelo contato prolongado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substâncias de alta toxicidade. O pedido de indenização por danos biológicos foi rejeitado, por falta de provas, tendo o de indenização por dano moral sido julgado procedente, diante da prova da contaminação do corpo do autor por DDT. A indenização foi fixada em R\$ 3.000,00 por ano de exposição desprotegida ao produto.

2. A jurisprudência do STJ é de que, em se tratando de pretensão de reparação de danos morais e/ou materiais dirigidas contra a Fazenda Pública, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932) é a data em que a vítima teve conhecimento do dano em toda a sua extensão. Aplica-se, no caso, o princípio da *actio nata*, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparar danos antes de ter ciência deles. Nesse sentido, AgRg no AREsp 790.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; AgRg no REsp 1.506.636/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2015.

3. No caso concreto, embora o recorrido certamente soubesse que havia sido exposto ao DDT durante os anos em que trabalhou em campanhas de saúde pública, pois falava-se até em "dedetização" para se referir ao processo de borrifamento de casas para eliminação de insetos, as instâncias ordinárias consideraram que o dano moral decorreu da ciência pelo servidor de que o seu sangue estava contaminado pelo produto em valores acima dos normais, o que aconteceu em 2007, um ano antes do ajuizamento da ação.

4. Se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge indubitavelmente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância.

[...]

7. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.684.797/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VÍTIMA DO DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE PENSIONAMENTO DE UM SALÁRIO MÍNIMO ATÉ OS 70 ANOS DE IDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior entende que o *dies a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização é contado a partir do momento em que for constatada a efetiva lesão material e a extensão de seus efeitos (REsp. 1.213.662/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no Ag 1.098.461/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 2.8.2010).

2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional, no caso dos autos, é o dia 12.03.2002, e não o dia 27.05.1995 (época do evento danoso), visto que a parte autora só tomou ciência definitiva da sequela causada por erro médico após laudo exarado pelo médico do Hospital de Caridade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba. Diante disso, proposta a ação em 28.03.2002, não há se falar em fulminação do lastro prescricional quinquenal.

3. O pedido de revisão dos valores arbitrados a título de indenização e das condições para o pensionamento de um salário mínimo até a parte autora completar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70 anos é verdadeira inovação recursal, porquanto não foi deduzido no tempo oportuno, qual seja, no Recurso de Apelação e nas Contrarrazões, operando a preclusão consumativa.

4. Agravo Interno do Ente Federativo a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.349.277/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 13/3/2018.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0214586-0

AgInt no
AREsp 1.349.976 /
RS

Números Origem: 50014328020164047106 RS-50014328020164047106

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERVANDIL ANGELO DE AZEVEDO JAINES
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S) - PR023493
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : COORDENAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERVANDIL ANGELO DE AZEVEDO JAINES
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S) - PR023493
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : COORDENAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.